

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
DOS COMERCIÁRIOS 2018 - 2019

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA**, DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, DAS DE ÂMBITO FAMILIAR E DE ECONOMIA INFORMAL, DAS EMPRESAS EM SHOPPING CENTER, DAS LOJAS DE DEPARTAMENTO, DE REDE OU FILIAIS E DAS MULTINACIONAIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO, entidade sindical representante da categoria econômica dos empregadores, com sede à Rua Tupinambás, 310, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.763.093/0001-19, na cidade de Araçatuba-SP, registro no MTb sob nº 46000.002046/95, neste ato representado por seu presidente GENEIR SILVA, portador do CPF nº 073.866.218-68, assistido por seus advogados Dra. Bemari Silva de Saad, OAB-SP nº 88.180 e, Dr. Marcileo Henrique Santos Silva, OAB/SP nº 232.832, como representantes da categoria econômica dos empregadores e, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA**, entidade sindical representante da categoria profissional, com sede na Rua Bandeirantes, 800, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.763.101/0001-27, nesta cidade de Araçatuba-SP, registro no MTb sob nº 817.178/49, neste ato representado por seu presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, portador do CPF 705.472.208-63, e assistido por seus advogados Dra. Brícia Silvestrini Rodrigues, OAB/SP nº 267.073, e Gustavo Rodrigues da Silva OAB/SP nº 345.461, entidades sindicais representativa das respectivas categorias nos municípios de **Araçatuba, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Pereira Barreto, Santo Antonio do Aracanguá, Sud Menucci e Suzanópolis**, devidamente autorizadas por Assembleia Geral, imbuídas no objetivo de uma composição amigável que atenda aos interesses comuns das categorias por elas representadas, de comum acordo, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicáveis às entidades signatárias, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª- REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2018, mediante aplicação do percentual de 4,64 % (quatro vírgula sessenta e quatro por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro, outubro e novembro, incluídas eventuais férias, dia do comerciário e demais verbas trabalhistas, em razão da data de assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data base, serão exigíveis e pagas em juntamente com as folhas de pagamento dos meses de competência de novembro e dezembro de 2018, ou a critério da empresa, essas diferenças poderão ser pagas em uma única vez no mês de competência de novembro, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula 3ª.

Parágrafo 2º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba e Região
Rua Tupinambás nº 310 - Araçatuba-SP
Fone: (18) 3636-2200

1 Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba
Rua Bandeirantes nº 800 - Araçatuba-SP
Fone: (18) 3301-9374

Parágrafo 3º - Os funcionários que foram desligados da empresa deverão receber as diferenças em parcela única até 30 (trinta) dias da data da assinatura da presente.

2ª- REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/2017 ATÉ 31 DE AGOSTO/2018: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.17	1,0464
de 16.09.17 a 15.10.17	1,0425
de 16.10.17 a 15.11.17	1,0385
de 16.11.17 a 15.12.17	1,0346
de 16.12.17 a 15.01.18	1,0307
de 16.01.18 a 15.02.18	1,0268
de 16.02.18 a 15.03.18	1,0229
de 16.03.18 a 15.04.18	1,0191
de 16.04.18 a 15.05.18	1,0152
de 16.05.18 a 15.06.18	1,0114
de 16.06.18 a 15.07.18	1,0076
de 16.07.18 a 15.08.18	1,0038
A partir de 16.08.18	1,0000

Parágrafo único: O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 4ª e 6ª.

3ª - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1ª e 2ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/17 a 31/08/18, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/18, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

I - Empresas em geral:

- a) empregados em geral.....R\$ 1.423,00 (Hum mil, quatrocentos e vinte e três reais);
- b) operador de caixa.....R\$ 1.529,00 (Hum mil, quinhentos e vinte e nove reais);
- c) faxineiro e copeiro.....R\$ 1.256,00 (Hum mil, duzentos e cinquenta e seis reais);
- d) office boy e empacotador.....R\$ 1.044,00 (Hum mil e quarenta e quatro reais);
- e) garantia do comissionista.....R\$ 1.670,00 (Hum mil, seiscentos e setenta reais);

II – Feirantes e Ambulantes:

a) Empregados em geral.....R\$ 1.423,00 (Hum mil, quatrocentos e vinte e três reais);

5ª- GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

Parágrafo único: À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

6ª- REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o SIMPLES, fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer à sua entidade patronal representativa a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, o que será feito através do encaminhamento de formulário emitido no site do Sincomércio Araçatuba (www.sincomercioata.com.br), devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/2018-2019;

c) compromisso e comprovação do integral cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e recolhimento das contribuições legais, até a vigência final da presente norma;

d) Relação de todos os empregados da empresa.

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - As empresas que protocolarem o formulário do REPIS 2018-2019, poderão praticar os valores a partir de 01/09/2018 até 31/08/2019, ficando sujeitas a deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, ou na falta do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e recolhimento das contribuições legais a qualquer época, deverão adotar os valores previstos na cláusula 4ª, com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2018.

Parágrafo 6º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 01/09/2018 até 31/08/2019, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 4ª, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

I – Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.225,00 (Hum mil, duzentos e vinte e cinco reais);
b) empregados em geral..... R\$ 1.367,00 (Hum mil, trezentos e sessenta e sete reais);
c) operador de caixa.....R\$ 1.470,00 (Hum mil, quatrocentos e setenta reais);
d) faxineiro e copeiro.....R\$ 1.202,00 (Hum mil, duzentos e dois reais);
e) office boy e empacotador.....R\$ 1.044,00 (Hum mil, e quarenta e quatro reais);
f) garantia do comissionista.....R\$ 1.605,00 (Hum mil, seiscentos e cinco reais);

II – Microempresas (ME)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.163,00 (Hum mil, cento e sessenta e três reais);
- b) empregados em geral.....R\$ 1.308,00 (Hum mil, trezentos e oito reais);
- c) operador de caixa.....R\$ 1.422,00 (Hum mil, quatrocentos e vinte e dois reais);
- d) faxineiro e copeiro.....R\$ 1.169,00 (Hum mil, cento e sessenta e nove reais);
- e) office boy e empacotador.....R\$ 1.044,00 (Hum mil, e quarenta e quatro reais);
- f) garantia do comissionista.....R\$ 1.529,00 (Hum mil, quinhentos e vinte e nove reais);

III – Feirantes e Ambulantes

Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.225,00 (Hum mil, duzentos e vinte e cinco reais);
- b) empregados em geral.....R\$ 1.367,00 (Hum mil, trezentos e sessenta e sete reais);

Microempresas (ME)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.163,00 (Hum mil, cento e sessenta e três reais);
- b) empregados em geral.....R\$ 1.308,00 (Hum mil, trezentos e oito reais);

IV – Microempreendedor Individual (MEI)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.163,00 (Hum mil, cento e sessenta e três reais);
- b) empregados em geral.....R\$ 1.308,00 (Hum mil, trezentos e oito reais);

Parágrafo 7º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II, III e IV e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (faxineiro e copeiro) e "e" (office boy e empacotador), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como ME ou EPP.

Parágrafo 8º As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS/2018-2019 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 4ª, com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2018.

Parágrafo 9º - O prazo para adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado até 90 dias da assinatura desta Convenção.

Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba e Região
Rua Tupinambás nº 310 - Araçatuba-SP
Fone: (18) 3636-2200

5

Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba
Rua Bandeirantes nº 800 - Araçatuba-SP
Fone: (18) 3301-9374

Parágrafo 10º - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula 14ª. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 11º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2018-2019** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 12º - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Parágrafo 13º - A entidade patronal encaminhará, mensalmente, ao sindicato laboral para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DO REPIS/2018-2019.

7ª - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 69,00 (Sessenta e nove reais), a partir de 01 de setembro de 2018.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no caput desta cláusula.

8ª- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS PURO: O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima dos comissionistas (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalente à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 13ª. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 13ª. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras;

9ª- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTAS MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 13ª. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II – Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor da alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 13ª. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

10ª- REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

11ª- VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

12ª- NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1ª e 2ª.

13ª- REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

14ª- COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo.
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário.
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação.
- g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

Parágrafo 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

Parágrafo 2º - A ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação.

Parágrafo 3º - A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final da vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais convencionais.

15ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, integrantes da categoria, a título de contribuição assistencial, o percentual de até 1,5% (um e meio por cento) de suas respectivas remunerações mensais, limitado cada desconto ao valor de R\$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), aprovado nas assembleias do sindicato profissional que autorizaram a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º - A contribuição referida no caput será recebida pelo Sindicato da categoria profissional através de guia ou boleto bancário, onde obrigatoriamente, deverá informar o percentual;

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada, mensalmente, exceto nos meses em que houver o desconto da contribuição sindical; e recolhida ao sindicato profissional até o dia 10 do mês subsequente, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à Fecomercários;

Parágrafo 4º - O modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo anterior, deverá conter, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o Sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso de recolhimento se dar através de ficha de compensação, as

empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato;

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 6º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo;

Parágrafo 7º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal;

Parágrafo 8º - A multa estabelecida no item anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros;

Parágrafo 9º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, beneficiário da presente convenção coletiva de trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição, se for de vontade do empregado, será manifestada pessoalmente, por escrito, de próprio punho, com a apresentação de documento de identidade com fotografia, a partir da data da assinatura da presente norma coletiva e no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou sub sedes do sindicato profissional da cidade, quando será fornecido protocolo de recebimento.

16ª - CONTRIBUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA: As empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo sindicato patronal, quer sejam associadas ou não, deverão recolher a contribuição de representação da categoria econômica, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

EMPRESAS EM GERAL	VALOR
COM ATÉ VINTE EMPREGADOS	R\$ 950,00
COM MAIS DE VINTE EMPREGADOS	R\$ 1.400,00

EMPRESAS QUE ADERIREM AO REPIS - Regime Especial de Piso Salarial	VALOR
MICROEMPRESAS	R\$ 320,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 580,00
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI	R\$ 110,00

EMPRESAS QUE NÃO ADERIREM AO REPIS – Regime Especial de Piso Salarial	VALOR
MICROEMPRESAS	R\$ 420,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 680,00
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL C/EMPREGADO	R\$ 210,00

OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS).
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS)

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será crescido da multa de 2% (dois por cento), nos trinta primeiros dias, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se as sanções sobre o valor corrigido.

Parágrafo 4º - Independente do número de unidades (matriz ou filial) localizadas num mesmo município, a contribuição será devida por estabelecimento existente na localidade.

17ª- COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

18ª- CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

19ª- PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

20ª- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12 §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49 e entendimento as Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

21ª- GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

22ª- ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso

prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco) dias prevista no caput desta cláusula.

23ª – ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único – Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

24ª – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ – REsp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

25ª – DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2018, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

26ª – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

27ª- FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

28ª- INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

29ª- FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp 1062530-DF, AgRg no REsp 1123792-DF), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

30ª- COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

31ª- ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

32ª- ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 21ª, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único: O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

33ª- ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

34ª- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

35ª- ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

36ª- FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

37ª- AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas 4ª e 6ª, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único – As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

38ª- DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

39ª – TRABALHO EM FERIADOS: As entidades ora convenientes poderão celebrar, em instrumento autônomo, Convenção Coletiva disciplinando o trabalho em feriados.

40ª- ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

41ª- CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme disposto no inciso X do art. 611-A, da Lei 13.467/17 e na Portaria MTE 373/11, desde que observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda aos sistemas de controle de jornada das empresas deve cumprir as exigências que se seguem:

I- estar disponível no local de trabalho;

II- permitir a identificação de empregador e empregado;

III- possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo 4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I- restrições à marcação do ponto;

Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba e Região
Rua Tupinambás nº 310 - Araçatuba-SP
Fone: (18) 3636-2200

15

Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba
Rua Bandeirantes nº 800 - Araçatuba-SP
Fone: (18) 3301-9374

- II- marcação automática do ponto;
- III- exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV- a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

42ª- COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

43ª - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador que estejam em dia com suas obrigações perante as entidades sindicais signatárias obedecidos ao dia e hora designados pelo Sincomerciários para a realização do ato.

Parágrafo 1º - Fica obrigada a homologação da rescisão dos Contratos de Trabalho, na entidade sindical, para empregados com registro igual ou superior a 12 (doze) meses, sob pena de nulidade do mesmo.

a) No ato da homologação a empresa deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos anteriores das respectivas entidades patronal e profissional.

b) Referida homologação, procurando revestir-se da respectiva e necessária segurança jurídica, poderá ser realizada com a presença das duas entidades responsáveis pelo equilíbrio capital e trabalho – empresa e empregador.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato nos termos do artigo 477, § 6º da CLT, independente do pagamento supra, a homologação deverá ser realizada até o décimo dia, contados a partir do vencimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias, sob pena de multa diária de 01 (um) dia do salário do comerciante, por dia de atraso, sempre, revertendo a favor do empregado desligado.

Parágrafo 3º - Caso não seja possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta cláusula, por um impedimento ou recusa do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi avisado pela empresa para o ato, o sindicato profissional fornecerá atestado à empresa que ficará desobrigada do prazo previsto no parágrafo 2º e da multa convencional.

Parágrafo 4º - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre Sincomércio e Sincomerciários, destinada à despesas do setor de homologação.

Parágrafo 5º - As mesmas condições referidas no parágrafo anterior se aplicam aos casos de homologações para trabalhadores e empresas que não estejam com obrigações em dia com as entidades sindicais.

a) O valor da taxa retributiva deverá ter o valor igual ao da somatória das contribuições devidas a cada entidade sindical, e se o débito estiver acumulado, este poderá ser devidamente facilitado em seu recolhimento de modo a não prejudicar de forma alguma a homologação.

Parágrafo 6º - A partir da assinatura da presente convenção, o Sincomerciários exigirá a apresentação do Certificado de Adesão ao Repis válido, a fim de comprovar os valores salariais praticados, sob pena de não efetivação do ato homologatório.

a) O Certificado deverá ser exibido em via original ou cópia autenticada, não sendo aceita a cópia simples ou digitalizada do documento.

Parágrafo 7º - Havendo divergência entre as informações do TRCT e os registros salariais do empregado, o Sincomerciários fará ressalva por escrito com orientação ao colaborador sobre a possibilidade do recebimento de diferenças salariais e reflexos.

Parágrafo 8º - O Sincomércio poderá designar preposto para acompanhar as homologações rescisórias, independentemente de solicitação da empresa e, caso necessite, poderá solicitar o arquivo ou registro das homologações realizadas junto ao Sincomerciários.

a) O arquivo ou registro das homologações realizadas pelo Sincomerciários deverá ser compartilhada, regular e formalmente, com o Sincomércio.

44ª- COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Qualquer demanda de natureza entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aqueles decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único: Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordado entre os sindicatos instituições das comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicaís de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da Fecomerciários e da FecomércioSP.

45ª- DA QUITAÇÃO ANUAL: O termo de quitação anual de obrigações trabalhistas previsto no artigo 507-B da CLT, será firmado, obrigatoriamente, perante as entidades sindicais, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

Parágrafo 1º - As empresas e os comerciários que requererem a Declaração de Quitação Anual de Débitos deverão apresentar todos os documentos aptos a comprovar o correto e integral pagamento das verbas que desejam declarar quitadas.

Parágrafo 2º - As empresas e os comerciários que utilizaram da faculdade de homologar os Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho sem assistência sindical no período

de 11 de novembro de 2018 até a data da assinatura desta Convenção, somente poderão requerer a quitação anual dos débitos se ratificarem junto à Entidade Sindical Profissional os TRCT do período, apresentando para tanto os documentos homologatórios necessários.

Parágrafo 3º - As partes beneficiadas pela prestação de serviço de assistência na quitação anual ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada em conjunto pelas entidades sindicais representativas de classe, a qual se destina a custear despesas decorrentes do procedimento.

Parágrafo 4º - As empresas e os comerciários que estiverem cumprindo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto as Contribuições aos Sindicatos estabelecidas nesta CCT, estarão isentas do pagamento das custas acima estabelecidas.

46ª ADITAMENTO/ALTERAÇÕES: Visando satisfazer e garantir os efeitos legais produzidos, as entidades signatárias asseguram o direito de aditar, a qualquer momento e se necessário for, quaisquer cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

47ª- MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 69,00 (Sessenta e nove reais), a partir de 01 de setembro de 2018, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

48ª- JUÍZO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigações a fazer.

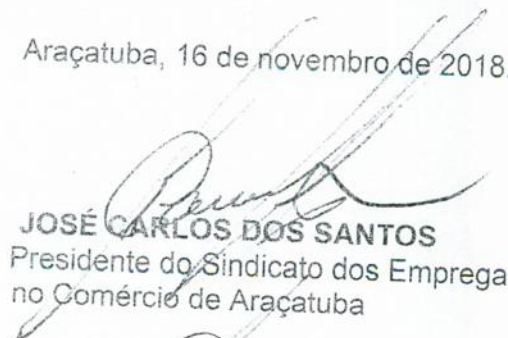
49ª- VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de agosto de 2019.

Parágrafo único : Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova convenção, respeitando o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

E, por estarem assim certas e ajustadas, as entidades signatárias anuem esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que produzam seus efeitos legais e, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Araçatuba, 16 de novembro de 2018.


GENEIR SILVA
Presidente do Sindicato do Comércio
Varejista de Araçatuba e Região


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Presidente do Sindicato dos Empregados
no Comércio de Araçatuba

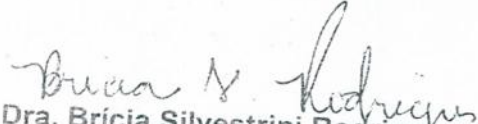
Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba e Região
Rua Tupinambás nº 310 - Araçatuba-SP
Fone: (18) 3636-2200

18


Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba
Rua Bandeirantes nº 800 - Araçatuba-SP
Fone: (18) 3301-9374

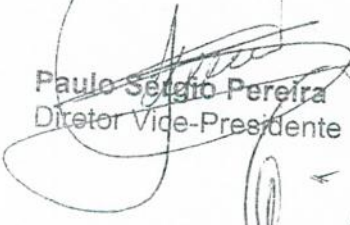

Dra. Bemari Silva de Saad
Advogada - OAB/SP nº 88.180


Dr. Marcelo H. Santos Silva
Advogado - OAB/SP nº 242.832


Dra. Brícia Silvestrini Rodrigues
Advogada - OAB/SP nº 267.073


Dr. Gustavo Rodrigues da Silva
Advogado - OAB/SP nº 345.461

**Pela Comissão de Representação da
Categoria Profissional**


Paulo Sérgio Pereira
Diretor Vice-Presidente


Odair Rodrigues dos Reis
Diretor Suplente


Benício Manoel do Santos
Diretor Suplente